

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROJETO DE LEI Nº**

Altera a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36.....

§ 1º A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não se incorpora nem se torna permanente, sob nenhuma hipótese, na remuneração, proventos ou pensões, e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º Aplica-se o quanto disposto no “caput” deste artigo para a hipótese de dispensa de licitação, conforme disposto no § 4º do art. 20-E da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – CJL, órgão de deliberação coletiva, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, composta por 14 (quatorze) Membros, sendo 1 (um) Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; 3 (três) Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador-Geral Legislativo; e 10 (dez) Membros, servidores efetivos do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - realizar todos os procedimentos licitatórios e todos os procedimentos de dispensa de licitação em razão de valor;

II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;

III - processar e julgar os procedimentos licitatórios e, em conjunto com a Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – SGA.9, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;

IV - submeter à Mesa, nos procedimentos licitatórios, e à Secretaria Geral Administrativa, nos procedimentos de dispensa em razão de valor, as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

§ 1º Será designado agente de contratação, pelo Secretário Geral Administrativo, dentre os membros servidores efetivos previstos no caput deste artigo, excetuados os procuradores legislativos, para cada contratação, exceto quanto aos pregões.

§ 2º Os procedimentos licitatórios, excetuados os pregões, serão conduzidos por agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio, composta por membros da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – CJL, incluído um Procurador Legislativo, ou por comissão de contratação, composta por membros da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, incluído um Procurador Legislativo.

§ 3º Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio, designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os membros da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – CJL, incluído um Procurador Legislativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 4º Os procedimentos de dispensa de licitação em razão de valor serão conduzidos por 01 (um) membro da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – CJL, que exercerá a função de agente de contratação, por 01 (um) servidor da Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – SGA.9, designados pelo Secretário Geral Administrativo e por um Procurador Legislativo.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de de 2023.



MILTON LEITE
Presidente

XEXÉU TRIPOLI
1º Vice-Presidente

ANDRÉ SANTOS
2º Vice-Presidente



ALESSANDRO GUEDES
1º Secretário

MARLON LUZ
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa pretende adequar as normas municipais aos ditames da nova lei de licitações por meio da alteração do art. 20-E da LEI Nº 13.638, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003. Com a Nova Lei de Licitações LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, o limite de valor para dispensa de licitação foi elevado para R\$ 50.000,00 para bens e serviços comuns e R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores.

Com a elevação do limite, o número de procedimentos de dispensa de licitação em razão de valor será maior, além da maior complexidade dos objetos.

Atualmente o Setor que realiza os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor é a SGA.9 – Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitações. Com a inclusão da necessidade de parecer jurídico por meio do art. 72, III, da Lei federal nº 14.133/21, como documento necessário para a devida instrução dos processos de contratação direta, e a elevação do limite para as dispensas de licitação, julgou-se prudente incluir um Procurador Legislativo adicional para compor a Comissão.

Atualmente a atuação da Procuradoria nas dispensas de licitação em razão de valor tem ocorrido sob demanda, tanto para a elaboração da minuta de termo de contrato como para consultas pontuais por parte da Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações – SGA.

Com o aumento do limite de valor para as dispensas de licitações, parece-nos necessário assegurar a atuação da Procuradoria em todos os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, como nos demais procedimentos licitatórios, conferindo maior segurança jurídica às contratações e aos ordenadores da despesa.

A nova lei federal de licitações - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, em seu artigo 6º, LX e art. 8º, introduziu a figura do agente de contratação para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação em modalidades diversas do pregão. Neste, o procedimento continuará a ser conduzido por pregoeiro habilitado e equipe de apoio. A assessoria jurídica deverá realizar o controle prévio de legalidade, apreciando os processos como um todo e não apenas as Minutas de Edital (art. 53 da Lei 14.133/21). Do modo como estruturado o

Página 4 de 5

Altera a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003..

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

projeto, na Câmara Municipal o agente de contratação será indicado pelo Secretário Geral Administrativo para cada contratação, exceto pregões, dentre os membros servidores efetivos da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações, excetuados os Procuradores Legislativos.

Em razão das alterações supramencionadas, foi necessária a inclusão de três parágrafos similares no artigo 20-E da LEI Nº 13.638, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003, transformado o parágrafo único atualmente em vigor em parágrafo primeiro, para detalhar cada nova situação incluída (agente/comissão de contratação e dispensa de licitação em razão de valor). Observe-se que foi incluído, obrigatoriamente, um Procurador Legislativo também na equipe de apoio.

Após aprovação da Lei, os detalhes relativos às equipes de apoio serão regulamentados por meio de Ato da Mesa Diretora.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.